

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2276/73

PARECER CEE Nº 93 / 74
Aprovado por Deliberação
de 30 / 1 / 74

INTERESSADO - Roberto Martinelli

ASSUNTO - Enquadramento, em funções administrativas - Pretensão de Professor estável em Trabalhos Manuais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello

HISTÓRICO - O interessado, Roberto Martinelli, professor secundário de Trabalhos Manuais, estável, nos termos do parágrafo 2º, do art. 177 da Constituição de 1967, e em exercício no Instituto de Educação Estadual "Dr. Francisco Thomaz de Carvalho", de Casa Branca, solicita à Secretaria da Educação, o seu enquadramento, na conformidade do art. 5º, do Decreto nº 52477/70, que regulamenta o D.L. nº 249/70, em funções administrativas, com 33 horas semanais de trabalho, em havendo anuência do Diretor, tendo em vista no estabelecimento não existir aulas a lhe serem atribuídas. A Srª. Secretaria da Educação, encaminhou o presente para pronunciamento deste Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO - Segundo temos sustentado em mais de uma oportunidade, a estabilidade é a situação Jurídica do funcionário, que em virtude de satisfazer determinados requisitos, de regra tempo de serviço, que só pode ser demitido do cargo após processo regular, em que se apure falta disciplinar por ele praticada, e cuja penalidade a ser aplicada em conseqüência é a demissão. Só é estável o funcionário efetivo. E constitui requisito para a estabilidade a efetividade. Essa situação se reconhece aos interinos, em comissão, ou simplesmente contratados, que por ocasião de sua promulgação se encontravam em dadas situações juridicamente previstas pelo texto constitucional. Como a estabilidade é uma conseqüência da efetividade, em tornando-os estáveis, presuntivamente os tornaram também funcionários efetivos, a que deve corresponder um cargo, com as atribuições que vinham exercendo. Cumpre, portanto, ao legislador ordinário, em cumprimento ao benefício outorgado pelo texto constitucional referido, criar, por via legal, os respectivos cargos públicos desses funcionários estabilizados, e, destarte, efetivados. Isso porque o cargo é o lugar que o funcionário ocupa na repartição com dada competência. Pode, entretanto, tomar duas posições: enquadrá-los na carreira como titulares de cargos públicos dessa natureza, ou considerá-los titulares de cargos públicos isolados, e até em quadro suplementar, para se extinguirem quando se vagarem.

Em lendo-se o art. 1º, combinado com o art. 3º, do D.L. nº 249/70, verifica-se que optou por esta última solução. Pelo art. 1º, estabeleceu que terão retribuição fixa correspondente ao prof. efetivo de ensino médio. Porém, no art. 3º, dispôs que só poderão ser nomeados para cargo de prof. do ensino médio, mediante concurso público de títulos e provas. Melhor teria dito cargo de carreira de prof. do ensino médio do quadro ordinário, porque mesmo sem a respectiva criação do

cargo público por lei, ele ocupa um lugar na repartido de ensino médio, com dada competência, qual seja de dar aulas, e, assim, tem aí um cargo.

Segundo o art. 2º, do citado decreto-lei, se sujeitam à designação para substituições docentes, ministração de aulas excedentes, respeitadas a preferência do titular, e prestação de serviços correlatos no magistério em qualquer região ou estabelecimento de ensino médio do Estado.

Por conseguinte, em ficando o requerente sem função no estabelecimento de ensino em que está lotado, por absorver o professor titular todas as aulas, poderá a Secretaria da Educação removê-lo para exercer as atribuições que lhe cabem, pelo cargo que lhe competia pela sua estabilidade, e, portanto, efetividade, para outro estabelecimento de ensino equivalente, acaso vago, sem titular efetivo, que existe, em mais de uma Escola de curso médio, como se pode verificar da informação de fl. 13/14, para lecionar Trabalhos Manuais ou Artes Industriais, que estão sendo dadas por professores contratados, a título precário, e portadores de registro "D" em Trabalhos Manuais, situação igual a do requerente antes de ser estabilizado. Contudo, em não querendo a Superior Administração deslocar do exercício das atividades os professores contratados, embora se me afigure tem o requerente preferência para isso, por ser funcionário efetivo e estável, poderá aproveitar o requerente em funções administrativas, em este isso querendo, e com isso também concordando o Diretor, na escola em que está lotado.

Realmente, o art. 4º do Decreto nº 52477/70, que regulamentou o D.L. nº 249/70, em prevendo a hipótese de professores admitidos para aulas excedentes, em que exerciam a docência como substitutos no ensino médio, e efetivados pelo art. 177, da Constituição de 1967, não tivessem regularizado a sua situação perante o Ministério da Educação, por não estarem legalmente habilitados, estabeleceu que seriam aproveitados em funções administrativas junto a Estabelecimentos de Ensino Médio, Delegacias de Ensino ou Divisões Regionais de Educação. E tal regulamentação encontra amparo no art. 22, que previu ficarem sujeitos os funcionários públicos, ou se quiserem, os servidores públicos nessa situação, a designação para trabalhos docentes ou correlatos no magistério. Assim, funções administrativas em estabelecimentos de ensino médio, correlatas com o ensino, podem ser obrigatoriamente atribuídas aos estabilizados não habilitados legalmente perante o Ministério da Educação. E não poderão recusá-las. Já os habilitados poderão também ser designados para essas funções administrativas correlatas com o magistério, em aceitando-as, pois, pelo art. 3º, desse Decreto nº 52477/70 são obrigados apenas a exercerem atividades docentes. Tem o dever de aceitá-las, mas também o direito, a meu ver, de pleiteá-las, em substituição ao titular no seu impedimento, ou ao

ao professor de aulas excedentes, se contratado a título precário, porquanto é funcionário público para nós, e para outros ao menos servidor público estável, e assim, há de ter preferência sobre contratados a título precário com referência à disciplina para que são habilitados.

CONCLUSÃO - Ante o exposto, em requerendo o interessado, que seja designado para o exercício de funções administrativas, nos termos do art. 4º, do Decreto regulamentar nº 52477/70, do D.L. nº 249/70, por estar sem aulas no estabelecimento em que se acha lotado, e em não querendo a Superior Administração deslocar os professores de outros estabelecimentos, que estão dando a disciplina de que é habilitado, mediante contrato a título precário, e isso não exigindo, por outro lado o requerente, se nos afigura lícito à Superior Administração designar o requerente para o exercício de funções administrativas correlatas com a de magistério, no estabelecimento em que se acha lotado, se a tanto não se opuser justificadamente o respectivo Diretor.

Se a Superior Administração tem o direito de atribuir aos estáveis como professores nos termos constitucionais funções administrativas correlatas ao magistério, aos que não se acham habilitados para a docência, perante o M.E.C., e eles são obrigados a aceitá-las, possui, outrossim, a faculdade de atribuir iguais funções aos habilitados para o magistério, se não têm aulas para ministrar, e requerem lhes sejam atribuídas ditas funções administrativas.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 10 de outubro de 1973

a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

A Comissão de: Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Moacyr E. M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1973

a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Presidente